



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N° 111 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 049/2022 - Institui a Lei do "Preço Claro" no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelece a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados

Nome: Ver. Francisco de Souza Campos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/10/22
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 08/11/22
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
18/10/22
[Signature]
PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO
12
Favoráveis -
Contrários -
Abstenções -
8/11/22
[Signature]
PRESIDENTE

Aos dias do mês de 20 , nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 08/11/22

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 49/2022.

| | |
|-----------------|----------------------------------|
| APROVADO | |
| Favoráveis | <u>12</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>08/11/22</u> | <u>[Signature]</u> PRESIDENTE |

Institui a Lei do "Preço Claro" no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no Município de Jaguariúna obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, metro ou por outra unidade, conforme o caso.

§ 2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º. Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 18/10/22

[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de agosto de 2022.

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

| | |
|-------------------|----------------------------------|
| APROVADO | |
| Favoráveis | <u>11</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>18/10/2022</u> | <u>[Signature]</u> PRESIDENTE |

LIDO EM SESSÃO
DE 09/08/22

[Signature]
PRESIDENTE

| | |
|-----------------|----------------------------------|
| PROTOCOLO | |
| Nº de Ordem | <u>983</u> |
| Fls. Nº | <u>209</u> Livro Nº <u>042</u> |
| <u>08/09/22</u> | <u>[Signature]</u> Secretária |



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Venho, por meio da presente proposta, cuja finalidade é a transparência, possibilitar que as etiquetas dos itens expostos nas gôndolas dos supermercados no âmbito do Município de Jaguariúna contenham os preços por unidade de medida, seja por quilo, litro, metro ou outra, possibilitando que desta forma o cidadão possa tomar a melhor decisão de compra, de acordo com a sua necessidade.

Atualmente, muitas empresas têm utilizado a estratégia de reduzir o tamanho de suas embalagens, a fim de subsidiar os aumentos de preços, fato impercebido pelo consumidor. Porém, com a afixação do preço por unidade de medida, tal situação poderá ser mais bem visualizada e percebida.

Além disso, o consumidor poderá comparar com maior facilidade e clareza, as diferenças de preços entre embalagens de diferentes tamanhos.

Abaixo, segue-se exemplo de etiqueta contendo o preço por unidade de medida em quilos, para um conteúdo total de 600 gramas.



7893258914787



**LASANHA XXXX 600G
PRES/QUEIJO**

R\$

9,98

Preço por QUILO

R\$

16,63

Diante dos benefícios da proposta, venho pedir a aprovação dos nobres vereadores.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de agosto de 2022.

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

A Lei do Preço Claro, de autoria do vereador Guilherme Sampaio (PT), já em vigor na cidade de Fortaleza desde 2009, começa a valer para todo o Ceará com a aprovação e sanção na última sexta (10) do novo projeto de lei do parlamentar, em coautoria com os deputados Romeu Aldigueri (PDT) e Augusta Brito (PCdoB).

De acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado, a Lei do Preço Claro obriga todos os supermercados a informar nas etiquetas das prateleiras, além do valor do produto, o preço por unidade de medida (quilo, litro, metro). Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias para a regularização da medida, contando a partir do dia 8 de dezembro. Caso haja descumprimento da Lei, a população pode denunciar aos órgãos de defesa competentes. A nova regra não atinge micro e pequenas empresas.

Segundo o autor da proposta, vereador Guilherme Sampaio (PT), "isso é importante porque fornece mais informação para que o consumidor possa economizar, principalmente em tempos de inflação, em que qualquer trocado faz diferença na economia doméstica". A proposta permite que as pessoas comparem produtos de tamanhos diferentes de embalagens, sejam de marcas iguais ou concorrentes.

“Sobre o assunto, o economista e ex-secretário da Fazenda, Lima Matos, comenta: “tudo que se fizer para esclarecer mais o consumidor, principalmente na fase que estamos, com inflação crescente, que toda semana, todo mês vão ser mudados os preços dos produtos. Lamentavelmente, a Lei chega em boa hora, porque os preços estão subindo e já é um contraste por si só”.

Ele explica: “estamos com pouco movimento, juros altos, e mesmo assim a inflação está crescente. Portanto, nesse momento, ainda no final da pandemia e com a atividade econômica ainda não recuperada, esta é uma boa medida de orientação ao nosso consumidor, que deve cada vez mais avaliar, analisar e denunciar preços exorbitantes”.

Por fim, o economista acrescenta que a Lei também deveria fazer com que a quantidade de impostos pagos nos produtos ficassem claros no valor pago no mercado: “esse é um problema gravíssimo. A quantidade de impostos que se cobra, inclusive sem diferenciar com muita vantagem o preço de produtos mais populares”.

Foto: Tânia Rêgo/ Agência Brasil





Artigo 24 da Constituição Federal de 1988

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~**IX** - educação, cultura, ensino e desporto;~~

(Revogado)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 Doutrina sobre este ato normativo

Constituição Federal Comentada

José Miguel Garcia Medina

Na 7.ª edição da obra Constituição Federal Comentada, revista, atualizada e ampliada, o Prof. José Miguel Garcia Medina também analisou importantes emendas constitucionais aprovadas ao longo do ano de 2021, bem como expressivas alterações legislativas que disciplinam temas constitucionais. Al...

[Acessar obra completa >](#)

Quentes | Últimas atualizações

[Buscar nesse tópico](#)



Tribunal de Justiça do Ceará
há 1 hora

Petição Inicial - TJCE - Ação Preso em Flagrante Delito aos 15/05/2022 - de Defensoria Pública do Estado do Ceará

AO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CEARÁ. RELAXAMENTO DE PRISÃO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA COM OU SEM CAUTELARES
Processo nº: Denunciado(a): , já...



0



0



COMENTAR | 0



SALVAR



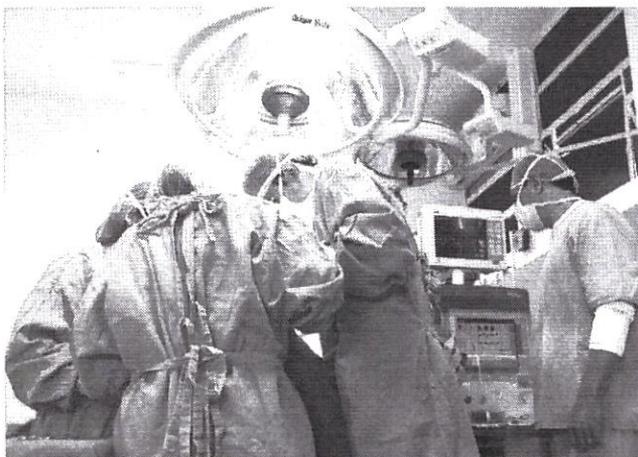
Tribunal de Justiça de Alagoas
há 2 horas

Pedido - TJAL - Ação Promoção - Mandado de Segurança Cível - contra Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas

STF decide que estados têm competência para legislar sobre 'relações de consumo'

ADI combatia lei do Amazonas que obriga planos a notificar os usuários sobre o descredenciamento de hospitais

LUIZ ORLANDO CARNEIRO



Crédito: USP Imagens Planos de Saúde

Embora a União seja privativamente competente para legislar sobre Direito Civil e seguros, os estados e o Distrito Federal têm também competência para legislar sobre relações de consumo em geral. "Portanto, apenas quando a norma federal, a fim de garantir a homogeneidade regulatória, afastar a competência dos estados para dispor sobre consumo, haverá inconstitucionalidade formal".

Esta foi a conclusão, por maioria de votos, do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – em sessão plenária de uma semana encerrada à meia-noite desta sexta-feira (5/6) – de ação de inconstitucionalidade contra lei do Amazonas, de 2018, que obrigava as operadoras de planos de saúde em atuação naquele estado a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, laboratórios e médicos. E também a relação dos novos credenciados.

mol
mediacaonline.com

**TJ do Amazonas e MOL têm índice
de acordo on-line de 70%. Quer saber como?**

FALE COM A MOL, ESPECIALISTA EM MEDIAÇÃO

A ADI 6.097 fora proposta em março do ano passado pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), sob a alegação de violação do artigo 22 da Constituição ("Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"; e também sobre "câmbio, seguros e transferência de valores").

O relator da ação, ministro Gilmar Mendes, ficou vencido, juntamente com o decano Celso de Mello e Roberto Barroso. Eles votaram pela procedência da ação. Ou seja, por inconstitucionalidade formal.

A maioria foi formada pelos ministros Edson Fachin, Marco Aurélio (os primeiros a divergirem do relator) Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber..

Fachin afirmou no seu voto: "Assim, como anotado no julgamento da ADI 5173, 'não há incompatibilidade entre as duas prescrições legais, porque a norma estadual especifica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal'. Trata-se de norma de natureza consumerista, como se pode extrair de julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a essas relações contratuais, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.656/98 (sobre planos de saúde) incidem conjuntamente".

Marco Aurélio assinalou: "Tem-se o exercício da competência concorrente dos Estados na elaboração de normas sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Carta

da República, no que autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação que a União editou, sendo ampliada a proteção aos usuários".

007

LUIZ ORLANDO CARNEIRO – Repórter e colunista.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 391/2022

Jaguariúna, 09 de agosto de 2022

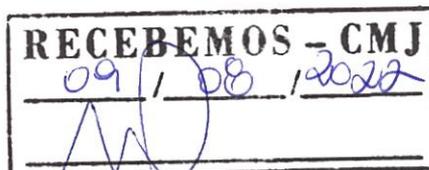
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 049/22, do Executivo Municipal, que institui a Lei do "Preço Claro" no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, lido em Sessão Ordinária realizada em 09 de agosto do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2022

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 049/2022.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e JOSÉ MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Francisco de Souza Campos, o Projeto de Lei em epígrafe institui a Lei do “Preço Claro” no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados.

Na Justificativa, explica o nobre vereador que o presente projeto de Lei tem o intuito de deixar as compras com maior transparência, possibilitar que as etiquetas dos itens expostos nas gôndolas dos supermercados no âmbito do Município de Jaguariúna contenham os preços por unidade de medida, seja por quilo,

LIDO EM SESSÃO
DE 11/10/22

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2022

litro, metro ou outra, possibilitando que desta forma o cidadão possa tomar a melhor decisão de compra, de acordo com a sua necessidade.

Explicou também que atualmente muitas empresas têm utilizado a estratégia de reduzir o tamanho de suas embalagens, a fim de subsidiar os aumentos de preços, fato impercebido pelo consumidor. Porém, com a afixação do preço por unidade de medida, tal situação poderá ser mais bem visualizada e percebida.

Por fim, esclareceu que em razão disso, o consumidor poderá comparar com maior facilidade e clareza, as diferenças de preços entre embalagens de diferentes tamanhos.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Após discussão em Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentaram Substitutivo ao projeto em anexo, a fim de aperfeiçoá-lo.

Nesse passo, verifica-se que o Inciso V, do Artigo 24 da Constituição Federal de 1988, versa sobre a competência da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as leis de produção e consumo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 049/2022

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 049/2022 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 7 de outubro de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:



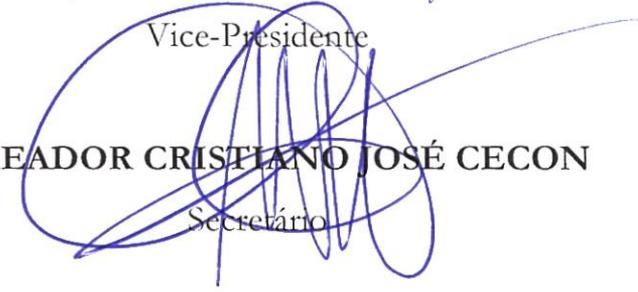
VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente - Relator



VEREADORA RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente



VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário

Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



VEREADORA ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 049/2022

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

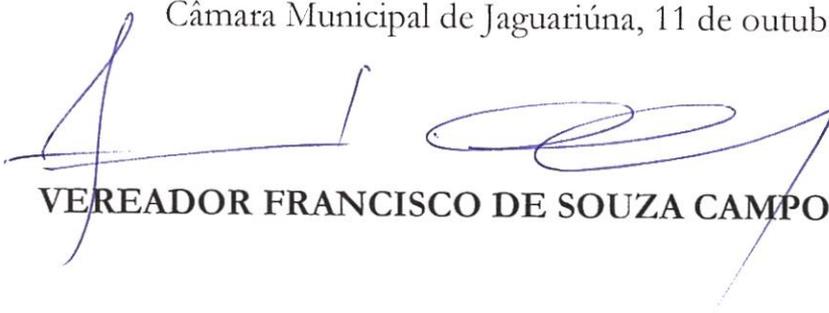


REQUERIMENTO

Com fundamento no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** do Projeto de Lei nº 049/2022, a fim de analisar mais detalhadamente a propositura.

Termos em que,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de outubro de 2022.


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

LIDO EM SESSÃO
DE 11 / 10 / 22

PRESIDENTE

| APROVADO | |
|--------------|---|
| Favoráveis | 12 |
| Contrários | - |
| Abstenções | - |
| 11 / 10 / 22 |  PRESIDENTE |



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 49 /2022 AO PROJETO DE LEI Nº 049/2022

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Altera-se a Ementa com a seguinte redação:

“Institui a Lei do “Preço Claro” no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais”

Art. 2º. Altera-se o artigo 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados e outros estabelecimentos comerciais no Município de Jaguariúna obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos”

Art. 3º. Acrescenta-se o §1º ao artigo 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“§ 1º. Estabelecem-se como outros estabelecimentos comerciais, minimercados, lojas de conveniência, hipermercados, agropecuárias, estabelecimentos de produtos pet, lojas de materiais para construção, loja de produtos de limpeza e farmácias.”

Art. 4º. Altera-se o §2º, do artigo 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.”

Art. 5º. Altera-se o §3º, do artigo 1º, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os supermercados e outros estabelecimentos comerciais terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Após discussão em reunião de Comissões Parlamentares, solicitou-se a inclusão de outros estabelecimentos comerciais ao corpo da lei, pela possibilidade de aplicação e atendimento pleno ao artigo 6º do código do consumidor, inciso XIII.

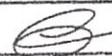

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

LIDO EM SESSÃO
DE 18/10/2022

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 18/10/22

PRESIDENTE

| | |
|-----------------|---|
| APROVADO | |
| Favoráveis | 10 |
| Contrários | - |
| Abstenções | - |
| 18/10/2022 |  PRESIDENTE |



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 049/2022.

Institui a Lei do "Preço Claro" no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art.1º -1º Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no Município de Jaguariúna obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1º As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, metro ou por outra unidade, conforme o caso.

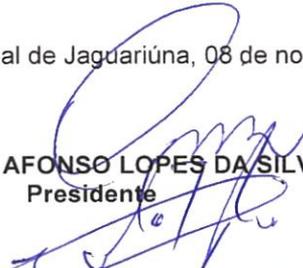
§ 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art.2º - Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

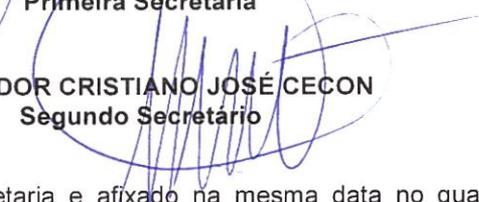
Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de novembro de 2022.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 590/2022

Jaguariúna, 9 de novembro de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 049/2022 do Sr. Francisco de Souza Campos Institui a Lei do “Preço Claro” no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelece a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixados nas gôndolas dos supermercados, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 18 de outubro e 08 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

Recebido no DT
11/11/2022 - 09:39am

Camilla Iizuka
RG: nº 32.967.954-5
Assistente de Gestão Pública
Set. Geral do Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 049/2022.

Institui a Lei do “Preço Claro” no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º -1º Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados e outros estabelecimentos comerciais no Município de Jaguariúna, obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1º estabelecem-se como outros estabelecimentos comerciais: minimercados, lojas de conveniência, hipermercados, agropecuárias, estabelecimentos de produtos pet, lojas de materiais para construção, lojas de produtos de limpeza e farmácias.

§ 2º As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

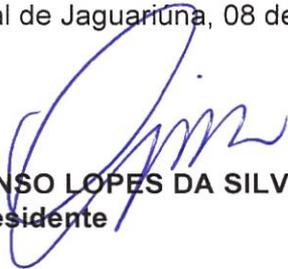
§ 3º Os supermercados e outros estabelecimentos comerciais terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º - Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de novembro de 2022.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 407/2023

Jaguariúna, 19 de junho de 2023.

Senhor Prefeito

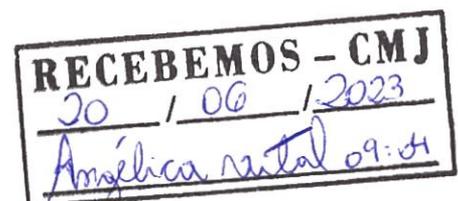
Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 049/2022 do Sr. Francisco de Souza Campos Institui a Lei do “Preço Claro” no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelece a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixados nas gôndolas dos supermercados, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 18 de outubro e 08 de novembro de 2022.

Outrossim, informamos que referido Projeto de lei recebeu Emenda Modificativa, de autoria do vereador Francisco de Souza Campos, lida e aprovada por unanimidade de votos na mesma Sessão Ordinária, porém, não foi redigido o texto da Emenda no autógrafo do Projeto, ficando a Lei nº 2825 prejudicada na sua redação, sendo necessária nova publicação da dita Lei Municipal.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



**PODER EXECUTIVO****SECRETARIA DE GOVERNO****LEI Nº 2.825, de 30 de novembro de 2022.****(De autoria do Vereador Francisco de Souza Campos - PTB).**

Institui a Lei do "Preço Claro" no âmbito do Município de Jaguariúna, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados e outros estabelecimentos comerciais no Município de Jaguariúna obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§ 1º Estabelecem-se como outros estabelecimentos comerciais, minimercados, lojas de conveniência, hipermercados, agropecuárias, estabelecimentos de produtos pet, lojas de materiais para construção, loja de produtos de limpeza e farmácias.

§ 2º As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

§ 3º Os supermercados e outros estabelecimentos comerciais terão, a partir da entrada em vigor desta lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Art. 2º Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 3 de julho de 2023.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI

Secretário de Governo

PORTARIA Nº 1.002, de 30 de junho de 2023.(*)

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, e com apoio no Protocolo PMJ nº 12.886/2023,

RESOLVE:

Designar NATALIA PINTO CATÃO, R.G. nº 32.764.042-X SSP/SP, para, sem prejuízo de suas funções de Assistente de Gestão Pública e sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, responder, interinamente, pelo Departamento Administrativo da Secretaria de Assistência Social, durante o afastamento médico de SILVIA HELENA TROVO VERONA, no período de 29 de junho de 2023 a 13 de julho de 2023.

(*) Republicada por ter contido incorreção na edição nº 1198, de 30/06/2023.

PORTARIA Nº 1.003, de 03 de julho de 2023.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27 de março de 2017,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 109/2023, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática e materiais de escritório, cujo contratado é 49.130.334 GABRIEL AUGUSTO PEREIRA, Procedimento Licitatório - PL nº 258/2023:

- Liliam Paukowski de Sousa, Dentista, CPF/MF nº 219.573.438-85 e R.G. nº 27.774.424-6.

PORTARIA Nº 1.004, de 03 de julho de 2023.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27 de março de 2017,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 110/2023, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática e materiais de escritório, cujo contratado é F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Procedimento Licitatório - PL nº 258/2023:

- Liliam Paukowski de Sousa, Dentista, CPF/MF nº 219.573.438-85 e R.G. nº 27.774.424-6.

PORTARIA Nº 1.005, de 03 de julho de 2023.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27 de março de 2017,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 112/2023, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática e materiais de escritório, cujo contratado é SANTA TEREZINHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, Procedimento Licitatório - PL nº 258/2023:

- Liliam Paukowski de Sousa, Dentista, CPF/MF nº 219.573.438-85 e R.G. nº 27.774.424-6.

PORTARIA Nº 1.006, de 03 de julho de 2023.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso